

**RESUMO SIMPLES**

**A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA**

AMORIM, Aleissa Lima de Amorim<sup>1</sup>; SOMMER, Francielle Pires Duarte<sup>2</sup>

**RESUMO:** A recente lei de mediação (Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015) trouxe a positivação do referido instituto, além do novo CPC que também veio contemplando essa forma de autocomposição, que já era aplicada anteriormente, embora ainda não existisse lei específica que a regulamentasse. No entanto, o presente estudo será voltado especificamente para a mediação em conflitos familiares, levando em consideração que os conflitos originados no âmbito familiar carregam uma forte carga afetiva-emocional, bem como processos psicológicos que fogem à compreensão da Justiça. A mediação familiar, por sua vez, vem justamente como método consensual de resolução desses conflitos, que além de tentar resolver o litígio, busca resolver também a questão sentimental face ao conflito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito de família, mediação.

**OBJETIVOS**

Demonstrar o instituto da Mediação como importante meio alternativo para a solução consensual e pacífica dos conflitos familiares, possibilitando o contato com profissionais especializados, para que não seja necessário submeter-se ao custo emocional e financeiro de um processo judicial.

**DESENVOLVIMENTO**

A família brasileira sofreu e continua sofrendo um processo constante de transformação, decorrente de influências sociais, culturais e históricas. O conceito patriarcal de que a família deveria ser constituída por pai, mãe e filhos já não é suficiente para abranger essas inúmeras mudanças ocorridas na estrutura familiar. No entanto, todas essas transformações geraram novos e complexos conflitos entre os membros dessas famílias. Em muitas ocasiões, as pessoas não conseguem lidar com a diversidade dessas novas relações, dando espaço para a abertura de cenários conflituosos.

Tais conflitos requerem muito cuidado por envolverem sentimentos e, em muitas vezes, envolverem também a presença de filhos, que embora diante de um futuro divórcio dos pais, continuarão sendo detentores da responsabilidade de seus genitores.

Segundo César – Ferreira (2004, p. 57), “os conflitos gerados na separação trazem questões de ordem emocional que aludem às relações entre o casal e entre pais e filhos, pois como se sabe, envolvem sentimentos afetivos, relacionais e psicológicos, antecedidos de sofrimento”. Isso, sem dúvida, “dificulta ao Judiciário no momento de elaboração de uma decisão que seja ao mesmo tempo satisfatória e eficaz aos interesses dos envolvidos.” (CÉSAR-FERREIRA, 2004, 57).

Com base nessas demandas e exigências, a fim de encontrar melhores soluções, surge a mediação como alternativa aceitável a via litigiosa.

A mediação no Direito de família representa um eficaz meio consensual de

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS).

<sup>2</sup> Graduada em Direito pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo-RS. Especialização em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Docente colaboradora do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do MS. Email: e.francielle.sommer@tjms.jus.br

## A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

AMORIM, Aleissa Lima de Amorim; SOMMER, Francielle Pires Duarte

resolução de conflitos, no qual o mediador, que é um terceiro imparcial escolhido ou aceito pelas partes, para a estruturação do diálogo, vem a auxiliar os mediados na formulação de um acordo que seja satisfatório para ambos, viabilizando a formação de um ambiente pacífico e responsabilizando-os pela formação de uma nova relação baseada compreensão.

Na visão de Águida Arruda Barbosa (2003, p. 240) “a mediação pode ser entendida como um acompanhamento das partes na gestão de seus conflitos, para que tomem uma decisão rápida, ponderada, com soluções satisfatórias aos interessados.” Além disso, a mediação incentiva que os próprios membros envolvidos no conflito possam discutir sobre seus problemas de maneira harmônica e pacífica, aliviando e facilitando de modo evidente, o trabalho dos tribunais, e assim, contribuindo para o “desafogamento” do judiciário.

Segundo Andrei koerner (2002, p. 47), “as principais vantagens da mediação resultam do princípio de que as pessoas são capazes de decidir sobre suas vidas. Por isso, as partes podem ficar satisfeitas com a justiça do acordo.” Existindo assim, “menos possibilidades de conflitos futuros, os gastos são menores, os traumas das crianças são menores e as partes podem controlar melhor o tempo do processo” (KOERNER, 2002, p.47).

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, é possível analisar que a mediação consiste em um processo de negociação, assistido por um terceiro que não impõe, não decide e não executa. Trata-se de um profissional capacitado que busca facilitar a comunicação, a fim de que os próprios envolvidos consigam encontrar a solução para seus conflitos. Assim, diferentemente do processo judicial, as partes atuam ativamente do processo de mediação, e conseqüentemente, são responsáveis pelo resultado. É certo que não se trata de uma solução mágica, mas considerando que será

construído um ambiente propício ao diálogo, com certeza a mediação pode ajudar.

### REFERÊNCIAS:

BARBOSA, Águida Arruda. Mediação familiar: uma vivência interdisciplinar. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Orgs). **Direito de família e psicanálise** – rumo a uma nova epistemologia. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. Da Motta. **Família, separação e mediação**: uma visão psicojurídica. São Paulo: Método, 2004.

KOERNER, Andrei. Justiça consensual e conflitos de família: algumas reflexões. In: AGOSTINHO, Marcelo Lábaki; SANCHEZ, Tatiana Maria (Orgs). **Família**: conflitos, reflexões e intervenções. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002, p. 47.